SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001529-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO
Requerido: MARCOS OLIMPIO DIAS DE OLIVEIRA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MARIA JOSÉ FERREIRA RIBERIRO ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de MARCOS OLÍMPIO DIAS DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao requerido o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Cel. José Augsuto de Oliveira Salles, 874, Condomínio 06, Bloco 02-B, apartamento 204, Vila Izabel – NESTA, em 18/12/2012, sem previsão de término, pelo valor de R\$ 200,00 mensais. Sustentou que o requerido não pagou nenhum dos alugueres e consectários do imóvel. Argumentou que o débito do mesmo monta em R\$ 3.412,75 (R\$ 3.0673,63 referente aos alugueres e mais R\$ 345,12 referente as despesas de energia e gás). Pediu a procedência da demanda, com a decretação do despejo e a condenação do postulado ao valor acima.

A inicial veio instruída com documentos.

Ao diligenciar a citação, o Oficial de Justiça responsável pela diligência, certificou que o imóvel foi abandonado pelo postulado e inclusive havia sido invadido por estranhos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na sequência, a autora foi imitida na posse do bem (cf. fls. 39).

A fls. 47 a autora pediu o prosseguimento da ação como cobrança e a citação do postulado.

Não tendo sido encontrado, o locatário foi citado pela via editalícia (cf. fls. 114) e na sequência, recebeu Curador Especial, que apresentou defesa por negativa geral, conforme fls. 119.

As partes foram convocadas a especificação de provas e solicitaram o julgamento no "estado" (cf. fls. 127 e fls. 131).

É o relatório.

Decido.

Com o abandono do imóvel pelo requerido e a imissão da autora na posse do bem, a ação perdeu parte do objeto (despejo).

Já o pleito de cobrança subsiste e merece acolhida.

Na inicial a locadora/requerente aponta o débito de R\$ 3.412,75, conforme planilha que encarou a fls. 04.

Assim, o requerido deve pagar à autora tal montante,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acrescido ainda das custas processuais.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso IV do C. P. C. e 66 da Lei do Inquilinato, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** o requerido ao pagamento dos alugueres e encargos deixados em aberto, no montante de R\$ 3.412,75; incidirá sobre o montante correção monetária a contar do ajuizamento mais juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará o réu as custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o total a ser obtido na forma estabelecida no parágrafo anterior. No entanto, deve ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista ser o requerido assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA